



Rua Padre Luís Aparício, 11 – 4º D
1150-248 Lisboa

Lisboa, 13 de Julho de 2026

Assunto: Pronúncia no âmbito do procedimento de queixa apresentado por Advance Station – Individual Development, Lda. contra o PÁGINA UM — Of. n.º SAI-ERC/2026/5079 — EDOC/2026/5605

Ex.ma Senhora Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Dra. Helena Sousa

Na sequência da notificação remetida ao PÁGINA UM através do Of. n.º SAI-ERC/2026/5079, relativo à queixa apresentada por Advance Station – Individual Development, Lda., venho apresentar pronúncia, o que faço nos termos e com os fundamentos seguintes.

Antes de qualquer apreciação substantiva, impõe-se delimitar o objecto do presente procedimento. O ofício da ERC identifica como peça em causa uma única notícia, publicada em 24 de Maio de 2026, intitulada “Burla nas escolas: Direcção-Geral da Educação autorizou empresa privada a ‘sacar’ dados de alunos a partir de 2011”. Porém, a queixa anexa pretende alargar artificialmente a apreciação a um conjunto de sete peças publicadas entre 7 e 24 de Maio de 2026, como se uma queixa formalmente apresentada dentro de prazo quanto a uma única peça pudesse servir para ressuscitar, por arrastamento, publicações anteriores já caducadas para efeitos de queixa.

Tal expediente não pode ser admitido. Tendo a queixa dado entrada na ERC em 23 de Junho de 2026, apenas a peça de 24 de Maio poderia, em tese, encontrar-se dentro do prazo legal de 30 dias previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, salvo demonstração expressa de conhecimento posterior dos factos pela Queixosa. As peças de 7, 11, 12, 13, 15 e 19 de Maio encontram-se, por isso, fora do prazo.

Além disso, a própria Queixosa reconhece que, na verdade, existiram dez peças jornalísticas e que optou por excluir três por entender ultrapassado o prazo de queixa, pretendendo manter no procedimento outras seis relativamente às quais se verifica idêntico vício temporal.

A tese da “narrativa unitária, progressiva e acumulativa”, invocada pela Queixosa, não pode servir para contornar prazos legais. Cada publicação constitui, para efeitos de queixa, um acto próprio, com data própria e prazo próprio. Admitir solução diversa significaria permitir que qualquer visado por uma investigação jornalística deixasse caducar sucessivas peças e viesse depois, através da última publicação, submeter à ERC todo o trabalho jornalístico anterior, neutralizando por via retórica o prazo peremptório fixado nos Estatutos.

Sem prejuízo disso, a eventual delimitação do procedimento à peça de 24 de Maio de 2026 não autoriza uma apreciação descontextualizada dessa publicação. A caducidade das

peças anteriores apenas impede que estas sejam objecto autónomo de censura ou decisão regulatória. Não elimina, porém, a sua relevância contextual para aferir a diligência jornalística, a base factual disponível, a evolução da investigação, as diligências de contraditório realizadas e o interesse público subjacente.

A Queixosa procura beneficiar de uma contradição processual inadmissível: por um lado, omite peças anteriores, incluindo as três primeiras; por outro, pretende que a ERC analise a peça de 24 de Maio amputada dos elementos que demonstram que a investigação não começou nessa data, que existiram diligências anteriores, que foram tentados contactos com os visados, que havia reclamações públicas e que se desenvolveu uma sequência factual progressiva que conferia sentido jornalístico às publicações posteriores.

A Queixosa omite — e a ERC não pode ignorar essa omissão — quais são as três peças que não inclui. São as seguintes:

1. **Ministério da Educação sem controlo: associação sem fins lucrativos é fachada para vendas agressivas através de projectos educativos**

Elisabete Tavares e Pedro Almeida Vieira — 24/04/2026

<https://paginaum.pt/2026/04/24/associacao-sem-fins-lucrativos-e-fachada-para-vendas-agressivas>

2. **Burla nas escolas: ‘Tive sorte porque não dei logo o IBAN’**

Elisabete Tavares — 25/04/2026

<https://paginaum.pt/2026/04/25/tive-sorte-porque-nao-dei-logo-o-iban>

3. **Venda ‘agressiva’ de cursos: Ministério da Educação ordena suspensão de projectos pseudo-pedagógicos**

Elisabete Tavares e Pedro Almeida Vieira — 29/04/2026

<https://paginaum.pt/2026/04/29/venda-agressiva-de-cursos-ministerio-da-educacao-ordena-suspensao>

Como os membros do Conselho Regulador da ERC bem sabem, ou devem saber, o jornalismo de investigação não se organiza como uma sucessão de actos estanques, sem memória, sem continuidade e sem acumulação de elementos. Cada nova peça resulta da anterior, aprofunda-a, actualiza-a, confirma-a ou confronta-a com novos dados. Por isso, ainda que apenas uma peça possa ser apreciada como objecto tempestivo da queixa, tal apreciação deve necessariamente ter em conta toda a sequência investigativa, incluindo as peças que a Queixosa optou por não juntar, em particular a primeira, publicada em 24 de Abril de 2026.

Promover a análise do rigor de um trabalho jornalístico de investigação através da leitura isolada da décima peça de uma sequência, desconsiderando as anteriores quando são indispensáveis para compreender a origem, evolução, diligência e contexto da investigação, conduziria a uma apreciação materialmente incompleta e juridicamente deficiente.

A primeira das peças omitidas pela Queixosa é indispensável para a correcta apreciação do caso. Nela se referia a existência de reclamações de encarregados de educação no Portal da Queixa e na DECO, a entrada em escolas públicas através de uma associação apresentada como sem fins lucrativos e a existência de um “aparente esquema de burla” envolvendo projectos educativos, recolha de dados e posterior actividade comercial dirigida a pais.

Mais relevante ainda: a primeira peça indicava expressamente que o PÁGINA UM não conseguiu contactar João Carlos Oliveira Dias apesar de várias insistências e de um e-mail com questões enviado para o endereço da AILE, entidade que partilha sede e dirigentes com a estrutura empresarial em causa. Este elemento é decisivo, pois desmonta a alegação central da Queixosa quanto à suposta ausência de contraditório. A ERC não poderá instruir um procedimento sobre alegada falta de contraditório sem considerar todas as peças relevantes da investigação, em especial aquela onde tais diligências são expressamente mencionadas.

Mesmo não tendo havido resposta às primeiras tentativas de contacto, as diligências de contraditório não cessaram com a publicação inicial. Foram realizadas novas tentativas de contacto, incluindo uma última diligência em 28 de Maio de 2026, ou seja, muito antes da apresentação da queixa junto da ERC, conforme documento que se anexa. A Queixosa não pode, por isso, invocar perante a Entidade Reguladora uma falta de contraditório que sabia, ou não podia razoavelmente ignorar, não corresponder à realidade.

Aquilo que se verifica é antes a tentativa de converter a ausência de resposta dos visados numa censura ao órgão de comunicação social que procurou ouvi-los.

Também o Ministério da Educação foi questionado pelo PÁGINA UM sobre os mecanismos de autorização do projecto, a eventual validação pela Direcção-Geral da Educação e o uso de uma associação sem fins lucrativos como via de acesso de entidades comerciais ao espaço escolar. Foram ainda remetidas evidências de práticas mercantis em escolas públicas, sem que tivesse sido obtida resposta até ao fecho da edição. Este dado reforça a diligência jornalística e demonstra que o PÁGINA UM não actuou por impulso acusatório, mas mediante confronto de entidades públicas e privadas com factos concretos.

A Queixosa procura igualmente fazer equivaler o uso jornalístico da palavra “burla” à imputação definitiva do crime de burla. Essa equivalência é abusiva. No plano semântico e jornalístico, “burla” designa também logro, engano, ardil, esquema de aparência enganadora ou prática em que alguém é levado a contratar sob pressupostos que não correspondem à realidade. Já o “crime de burla”, enquanto categoria jurídico-penal, depende da verificação dos elementos típicos legalmente exigidos e da sua apreciação pelas autoridades judiciais competentes.

O PÁGINA UM não declarou a Queixosa condenada por crime de burla, nem substituiu o Ministério Público, o DIAP ou os tribunais. Qualificou jornalisticamente um conjunto de factos, indícios, documentos, testemunhos e reacções institucionais que justificavam, no plano comunicacional e crítico, o uso da expressão “burla”. A liberdade de imprensa não exige que o jornalista aguarde por uma sentença penal transitada em julgado para nomear uma realidade indiciariamente demonstrada; exige diligência, base factual, contraditório possível e interesse público. Foi isso que sucedeu.

A base factual era e é significativa: a associação apresentava-se como entidade sem fins lucrativos dedicada ao combate ao abandono e insucesso escolar, com projecto alegadamente autorizado e validado pelo Ministério da Educação/DGEstE para implementação em contexto escolar; essa aparência permitia a entrada em escolas públicas; os pais eram posteriormente encaminhados para propostas comerciais; os encarregados de educação eram pressionados a decidir de imediato; eram solicitados pagamento de matrícula, aquisição de kit inicial, assinatura de contrato e autorização de débito directo.

A queixa da Advance Station surge, além disso, apenas depois de a investigação jornalística ter produzido consequências relevantes, incluindo a intervenção do Ministério da Educação, a suspensão de relações entre escolas e a Queixosa e a notícia de abertura de inquérito pelo DIAP. Tal circunstância não transforma automaticamente cada afirmação jornalística em verdade judicialmente consolidada, mas demonstra que o PÁGINA UM não actuou sobre matéria fantasiosa, gratuita ou persecutória. Actuou perante factos de evidente interesse público, envolvendo escolas públicas, menores, encarregados de educação, recolha de dados, actividade comercial em espaço escolar e actuação de entidades públicas.

O trabalho jornalístico desenvolvido pelo PÁGINA UM teve, assim, relevância pública objectiva, não apenas pela natureza da matéria investigada, mas também pelos efeitos institucionais que produziu. A intervenção do Ministério da Educação e, sobretudo, a existência de investigação pelo DIAP demonstram que os factos noticiados ultrapassam largamente o plano de um conflito reputacional entre uma empresa privada e um órgão de comunicação social. Trata-se de matéria em apreciação por autoridades públicas competentes, com eventual dimensão administrativa e criminal, perante a qual a ERC deve observar um especial dever de contenção.

Essa contenção impõe-se por uma razão simples: estando os factos a ser objecto de apreciação por autoridades administrativas e judiciais, não deve o Conselho Regulador emitir uma deliberação que, directa ou indirectamente, possa interferir, condicionar ou ser instrumentalizada no âmbito dessas investigações. A ERC não deve, por via de uma queixa apresentada por uma entidade visada pela investigação jornalística, produzir um juízo regulatório susceptível de funcionar como selo institucional de desvalorização, suspeição ou censura sobre um trabalho jornalístico que esteve na origem da intervenção de autoridades públicas.

Tal actuação, ainda que formalmente apresentada como apreciação de rigor informativo, correria o risco de produzir efeitos externos indevidos, podendo ser usada pela Queixosa para influenciar a percepção pública, administrativa ou processual de factos cuja apreciação compete a outras entidades. A contenção regulatória impõe-se, neste caso, não por deferência ao PÁGINA UM, mas por respeito pela separação de esferas institucionais, pela liberdade de imprensa e pela própria função constitucional da ERC enquanto garante — e não obstáculo — do jornalismo de investigação.

Neste contexto, a queixa apresentada pela Advance Station assume contornos de expediente instrumental: não visa sequer corrigir factos concretos, delimitados e tempestivamente impugnados, mas reconduzir à esfera regulatória uma investigação jornalística que produziu efeitos públicos, administrativos e judiciais indesejados para a própria Queixosa. A ERC deve abster-se de contribuir, ainda que involuntariamente, para

uma estratégia de pressão sobre jornalismo de investigação assente na omissão selectiva de peças relevantes, na invocação falsa de ausência de contraditório e na tentativa de transformar uma investigação de interesse público num litígio reputacional privado.

A ERC, mesmo considerando as atitudes que o Conselho Regulador tem vindo a adoptar nos últimos meses relativamente ao PÁGINA UM, não deve, nem pode, comportar-se como uma instância auxiliar de contenção reputacional de entidades privadas visadas por investigações jornalísticas. A função constitucional e estatutária da ERC exige prudência acrescida, pois cabe-lhe assegurar o livre exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, bem como zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante poderes políticos e económicos.

Assim, qualquer apreciação da presente queixa, considerando todo o contexto atrás referido, deve partir de uma exigência de contenção regulatória: a ERC pode avaliar, dentro dos limites legais e temporais aplicáveis, se existiu diligência jornalística suficiente; não pode, porém, transformar-se numa instância paralela de julgamento penal, administrativo ou reputacional de uma investigação jornalística de inequívoco interesse público, atribuindo-lhe, por via regulatória, um selo eventualmente negativo de rigor informativo.

O PÁGINA UM tem razões objectivas para exigir especial rigor de imparcialidade neste procedimento, atendendo ao histórico recente de actuação da ERC relativamente ao jornal, marcado por decisões, omissões e entendimentos que têm vindo a ser judicialmente sindicados. Tal circunstância não é invocada como argumento de recusa abstracta da competência da ERC, mas como fundamento para exigir que o procedimento observe, com particular escrupulo, os princípios da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da igualdade de tratamento, da tutela da liberdade de imprensa e da não instrumentalização da regulação contra jornalismo de investigação.

A apreciação da peça de 24 de Maio passado, se vier a ocorrer, não poderá, pois, aceitar a versão amputada proposta pela Queixosa. As peças anteriores não podem ser julgadas autonomamente contra o PÁGINA UM por estarem fora de prazo; mas também não podem ser apagadas contra o PÁGINA UM quando são indispensáveis para demonstrar a seriedade, continuidade, base factual e diligência da investigação jornalística. A caducidade protege o órgão de comunicação social contra uma apreciação autónoma dessas peças; não autoriza a Queixosa a manipular o contexto.

Nestes termos, requer-se a V. Exa. que:

- a) seja apreciada, como questão prévia, a caducidade da queixa relativamente às peças publicadas em 7, 11, 12, 13, 15 e 19 de Maio de 2026;
- b) seja rejeitada a tentativa da Queixosa de usar a tese da “narrativa acumulativa” para contornar os prazos legais de queixa;
- c) seja reconhecido que, embora as peças anteriores não possam ser objecto autónomo de apreciação por caducidade, devem ser consideradas enquanto contexto indispensável para aferir a diligência jornalística, a base factual, o contraditório e o interesse público da peça eventualmente tempestiva;
- d) seja considerada falsa e infundada a alegação de ausência de contraditório, atendendo às diligências realizadas pelo PÁGINA UM, incluindo as referidas na primeira peça omitida pela Queixosa e as posteriores tentativas de contacto;

e) seja valorada a omissão selectiva das primeiras três peças jornalísticas como indício da natureza instrumental da queixa;

f) seja reconhecido que o uso jornalístico da expressão “burla” não equivale à imputação definitiva do crime de burla, correspondendo antes a uma qualificação semântica, crítica e indiciária fundada em factos de interesse público;

g) seja reconhecido que o trabalho jornalístico do PÁGINA UM teve relevância pública objectiva, comprovada pela intervenção do Ministério da Educação e pela existência de investigação pelo DIAP;

h) seja observado, pela ERC, um dever reforçado de contenção institucional, recusando transformar este procedimento numa instância paralela de apreciação penal, administrativa ou reputacional de factos já objecto de intervenção por autoridades competentes;

i) seja o procedimento arquivado, por falta de fundamento bastante, sem prejuízo da apreciação estritamente limitada, caso a ERC assim o entenda, da única peça eventualmente tempestiva.

Com os cumprimentos que a boa educação ainda impõe, mesmo quando a paciência já pediu escusa.

Pedro Almeida Vieira

Director do PÁGINA UM



Assinado por: Pedro Alexandre
de Almeida Vieira
Identificação: BI08611818
Data: 2026-07-13 às 01:53:56